



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

ACÓRDÃO Nº **60.753**

PEDIDO DE DESAFORAMENTO (20053007255-9)

COMARCA DE ORIGEM: PACAJÁ

RELATORA: RAIMUNDA GOMES NORONHA

REQUERENTE: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROMOTOR: LAURO FRANCISCO DA SILVA FREITAS JÚNIOR

REQUERIDO: AMAIR FEIJOLI DA CUNHA (ADVOGADO: OSCAR DAMASCENO FILHO)

EMENTA: PEDIDO DE DESAFORAMENTO – ART. 424 DO CPP – EXISTÊNCIA DE PROVAS MAIS QUE SUFICIENTES A RESPEITO DA INSEGURANÇA PESSOAL DO RÉU E MEMBROS DO CONSELHO DE SENTENÇA, BEM COMO DÚVIDAS QUANTO À IMPARCIALIDADE DESTES – FATO QUE TEVE REPERCUSSÃO INTERNACIONAL – INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO MAGISTRADO “A QUO” QUE CONCLUEM PELA INEXISTÊNCIA NA COMARCA DE LOCAIS ADEQUADOS PARA UM JULGAMENTO IMPARCIAL E LIVRE DE INFLUÊNCIAS E PRESSÕES INTERNAS OU EXTERNAS – RÉU QUE EXERCE INFLUÊNCIA ECONÔMICA NAS REGIÕES CIRCUNVIZINHAS, ONDE IMPERA O CLIMA DE TENSÃO – EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA QUE RECOMENDAM EXPRESSAMENTE O DESAFORAMENTO DO JULGAMENTO – PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ – JULGAMENTO DESAFORADO PARA A COMARCA DA CAPITAL - DECISÃO UNÂNIME.

VISTOS ETC.

ACORDAM OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES, COMPONENTES DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, Á UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DEFERIR O PRESENTE PEDIDO, DESAFORANDO O JULGAMENTO PARA A COMARCA DA CAPITAL, DE CONFORMIDADE COM O VOTO DA DESEMBARGADORA RELATORA.

ESTA SESSÃO FOI PRESIDIDA PELA DESEMBARGADORA YVONNE SANTIAGO MARINHO, PRESIDENTE DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS.
BELÉM/PA, 06 DE MARÇO DE 2006.


RAIMUNDA GOMES NORONHA
RELATORA

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Pedido de Desaforamento oriundo da Comarca de Pacajá, requerido pela JUSTIÇA PÚBLICA, representada pelo membro do Ministério Público que responde pela Comarca de Pacajá, com fulcro no Art. 424 "caput" do CPP, nos autos de ação penal que envolve o acusado AMAIR FEIJOLI DA CUNHA, vulgo "Tato".

Alega o requerente que Rayfran das Neves Sales e Clodoaldo Carlos Batista são acusados da morte da missionária Dorothy Mae Stang, assassinada em uma via vicinal às proximidades do Município de Anapú, no local conhecido como PDS (Plano de Desenvolvimento Sustentável), ação delituosa esta motivada pela promessa de recompensa feita pelo requerido e demais réus, que se posicionavam contra o aludido projeto.

Após a pronúncia, reclama o requerente sobre as dúvidas quanto à imparcialidade dos membros do Conselho de Sentença, devido a ameaças de familiares dos acusados ao corpo de jurados. De outra banda, destaca a ausência de estrutura na Comarca de Pacajá, não somente pela falta de acomodações adequadas, como pelo tamanho do plenário, que ainda está em reformas, sendo insuficiente para abrigar as autoridades e assistentes vindos de todo o mundo, face a repercussão que o fato teve, imprensa, entidades de defesa de direitos humanos entre outros.

Ademais, afirma que a constante falta de energia elétrica na cidade, a acarretar problemas pelas constantes interrupções aos trabalhos desenvolvidos pelo Poder Judiciário, destacando ainda a extrema periculosidade apresentada pelos agentes, face o cunho intimidatório às testemunhas, a comoção social ou o desejo de vingança de familiares da vítima, a influência dos réus sobre o depoimento de outros réus, assim como sobre o corpo de jurados dentro da pequena cidade de Pacajá e de toda a região afetada pelos conflitos agrários, afirmando que diante desta situação, boa parte da instrução do processo foi realizada na Capital, que possui instalações adequadas para a realização de eventos desta natureza.

Em suma, são estas as razões pelas quais pede a concessão do desaforamento para a Comarca da Capital, local mais seguro, isento e com instalações tecnológicas adequadas, argumentando que o próprio Juiz do feito já vislumbra esta possibilidade pelos motivos expostos.

Menciona dispositivos de lei e entendimentos jurisprudenciais pertinentes à matéria, apensando cópia dos autos do Pedido de Desaforamento (processo nº 20053004213-0), relativo aos outros acusados.

Nas informações prestadas pela autoridade processante, esta afirma que já transitou em julgado o Acórdão proferido pela 2ª Câmara Criminal Isolada, que manteve a decisão de pronúncia pela qual foi

determinada a submissão do requerido a julgamento perante o Tribunal do Júri pelo crime de homicídio qualificado pela promessa de recompensa e uso de recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima, nos termos do Art. 121, § 2º, I e IV do CP.

Assevera que o requerido teria sido o responsável pela contratação de outros co-réus, a mando de terceiros, para ceifarem a vida de irmã Dorothy, fato ocorrido em 12/02/2005, em uma estrada vicinal nas imediações do denominado Projeto de Desenvolvimento Sustentável.

Que o fato delituoso está relacionado à disputa por terras na região, onde a vítima exercia significativa liderança; que o fato teve repercussão a nível nacional e internacional; que em razão do trabalho que desenvolvia, gozava da simpatia de uns e antipatia e outros, de modo que houve uma certa politização do fato, o que pode provocar influência no ânimo de isenção dos jurados da Comarca; que alguns dos acusados exercem certa influência política e econômica na região, de modo que isto poderá provocar uma espécie de pressão sobre os membros do Tribunal do Júri, tornando duvidosa a imparcialidade dos mesmos para o julgamento da causa; que há ausência de adequada estrutura local, pois as condições de segurança no município são precárias, e não há presídio adequado para manter o acusado custodiado na véspera do julgamento sem comprometer sua integridade física; que a cidade de Pacajá é de pequeno porte e não dispõe de infra-estrutura para as pessoas que têm interesse em acompanhar o julgamento.

Por fim, afirma que o salão do Júri é pequeno, comportando um máximo de 80 (oitenta) pessoas, o que também prejudicaria o acesso ao público, e o julgamento dos outros 02 (dois) acusados foi realizado com tranqüilidade na Comarca da Capital, pelo que também recomenda o desaforamento do julgamento do ora requerido para a mesma Comarca, para garantir a segurança do próprio acusado, bem como para que haja condições mais adequadas para o acompanhamento do julgamento pelas pessoas interessadas.

Regularmente intimado, o defensor não se manifestou nos autos, conforme certidão de Fls. 27.

O Ministério Público, em seu parecer, opina pelo deferimento do desaforamento para a Comarca da Capital.

É o Relatório.

Belém/PA, 06 de março de 2006.


RAIMUNDA GOMES NORONHA
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
PROCESSO Nº 20053007255-9
COMARCA DE ORIGEM: PACAJÁ
PEDIDO DE DESAFORAMENTO
REQUERENTE: JUSTIÇA PÚBLICA (PROMOTOR: LAURO FRANCISCO DA SILVA FREITAS JÚNIOR)
REQUERIDO: AMAIR FEIJOLI DA CUNHA (ADVOGADO: OSCAR DAMASCENO FILHO)
RELATORA: RAIMUNDA GOMES NORONHA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dra. MARIA DO SOCORRO PAMPLONA LOBATO

VOTO

O Pedido de Desaforamento em exame se funda nas seguintes alegações:

a) dúvidas quanto à imparcialidade dos membros do Conselho de Sentença, ocasionada pelas ameaças de familiares dos presos ao corpo de jurados;

b) ausência de estrutura na Comarca de Pacajá, ante a falta de acomodações no pequeno plenário para abrigar as autoridades e funcionários envolvidos no julgamento, bem como a assistência que certamente será grande face à repercussão do fato; constante falta de energia elétrica na cidade, que poderá interromper os trabalhos do julgamento;

c) extrema periculosidade apresentada pelos agentes, pelo cunho intimidatório às testemunhas, a comoção social ou o desejo de vingança de familiares da vítima, influência dos réus sobre o depoimento de outros réus e sobre o corpo de jurados na cidade de Pacajá e de toda a região afetada pelos conflitos agrários.

Prevê o Art. 424 do CPP:

"Se o interesse da ordem pública o reclamar, ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou sobre a segurança pessoal do réu, o Tribunal de Apelação, a requerimento de qualquer das partes ou mediante representação do Juiz, e ouvido sempre o Procurador-Geral, poderá desaforar o julgamento para Comarca ou termo próximo, onde não subsistam aqueles motivos, após informação do Juiz, se a medida não tiver sido solicitada, de ofício, por ele próprio".

Sabe-se que o desaforamento de um julgamento para outra Comarca é medida excepcional, que deverá ser concedida somente quanto houver prova substancial nos autos acerca das reais necessidades descritas no Art. 424 do CPP, anteriormente mencionado.

No caso em exame, não há que se questionar que

existem provas mais que suficientes a respeito da insegurança pessoal dos réus e dos membros do Conselho de Sentença, bem como dúvidas quanto à imparcialidade deste, pois o crime tem raízes em sérios conflitos pela posse de terra, luta esta que atinge toda a região vizinha a Pacajá, não se estranhando que tanto os réus, quanto os seguidores da vítima, tenham simpatizantes por toda região circunvizinha.

Conforme se depreende das informações prestadas pelo Magistrado "a quo", conclui-se pela inexistência na Comarca de locais adequados para um julgamento imparcial e livre de quaisquer influências ou pressões internas ou externas, portanto, todos esses fatores vêm contribuir para ausência de isenção e de manutenção do sigilo das votações.

Acrescenta-se a isso, o fato do Fórum da Comarca estar passando por reformas, e mesmo que a reforma seja finalizada, não seria conveniente o julgamento, visto o diminuto tamanho do salão do Júri, se levarmos em conta a elevada expectativa nacional e internacional em relação ao julgamento, e seria necessária a solicitação de um local maior para permitir a acomodação de todos interessados no julgamento, que são muitos, restando em uma estrutura improvisada, o que certamente comprometeria a ordem dos trabalhos, a publicidade do julgamento e a segurança de todos.

Além de tudo já mencionado, restam caracterizadas as implicações de se realizar um julgamento em local cercado por conflitos agrários, sem se falar nas dificuldades na transferência de presos, remanejamento de contingente policial, desconhecimento estratégico da área por parte das organizações e autoridades nacionais e internacionais, falta de condições adequadas do Fórum e suas acomodações, dentre outras.

Verifica-se, portanto, que há razões de ordem pública que recomendam expressamente o desaforamento do julgamento, pois caso contrário, correria-se o risco de pessoas inocentes serem alvo de pistoleiros, que quase toda semana ceifam vidas pelos caminhos desconhecidos das matas e vicinais da região.

Dessa forma, inexistindo paz e tranqüilidade suficientes e condições adequadas para um julgamento imparcial, e estando patentes os elementos concretos acerca da falta de condições do Fórum e da influência econômica dos réus sobre a população local, é de bom alvitre recomendar-se o deslocamento do julgamento ou derrogação de competência territorial.

Há Comarcas de segunda entrância que cercam o município de Pacajá, como bem ressaltou o Magistrado "a quo", para onde se poderia desaforar o julgamento, entretanto, é grande o clima de tensão, insegurança e revolta em Anapu e regiões vizinhas, para onde o poder econômico e intimidatório dos réus seria facilmente estendida.

Portanto, devidamente ressaltado o poder econômico da família dos réus, capaz de influir no convencimento dos jurados, as dúvidas quanto à imparcialidade dos mesmos, a falta de condições materiais e de

quanto à imparcialidade dos mesmos, a falta de condições materiais e de segurança caracterizada está a hipótese legalmente prevista no Art. 424 do CPP, que autoriza o desaforamento.

Em relação à questão do desaforamento Júlio Fabbrini Mirabete leciona que **“estará a imparcialidade comprometida quando o crime, apaixonando a opinião pública, gera no meio social animosidade, antipatia e ódio ao réu, por vezes provocando manifestação de pessoas que, eventualmente, podem vir a compor o conselho de sentença”**. (In Processo Penal, Ed. Atlas, pág. 496)

Magalhães Noronha, no seu Curso de Direito Processual relata: **“A imparcialidade do Júri é fundamental. Parcialidade e injustiça são idéias antiéticas. Não é raro que o crime apaixone a opinião pública, gerando no meio social – de onde são tirados os jurados – antipatia, malquerença, e mesmo ódio contra o réu, ocorrendo, às vezes, que aqueles que vão servir no Júri manifeste sua opinião contra o acusado, embora sem conhecer o delito nos pormenores descritos no processo, disso surgindo situação incompatível com o exercício da Justiça”**.

Sobre a repercussão do crime, o mestre Júlio Fabbrini Mirabete nos ensina que: **“A própria repercussão do crime provocada ou até exacerbada pelos meios de comunicação, pode provocar um clima de animosidade contra o acusado, comprometendo o julgamento”**. (Processo Penal/pág. 496).

A jurisprudência predominante em nossos Tribunais se inclina também pelo desaforamento dos julgamentos quando há dúvidas sobre a imparcialidade dos jurados, senão vejamos:

“116092198 - CRIMINAL - HC - DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO DE HOMICÍDIO INDEFERIDO PELO TRIBUNAL A QUO - ILEGALIDADE DO ACÓRDÃO - LARGA INFLUÊNCIA ECONÔMICA DA FAMÍLIA ENVOLVIDA NO CRIME - DÚVIDA SOBRE A PARCIALIDADE DO CORPO DE JURADOS - FATO QUE BASTA PARA JULGAR PROCEDENTE O DESAFORAMENTO - ORDEM CONCEDIDA - I. Admite-se o desaforamento nos procedimentos do Júri, na hipótese de existência de interesse da ordem pública, dúvida sobre a imparcialidade do júri, ou ainda, sobre a segurança pessoal do réu - Tudo visando à imparcialidade do julgamento. II. Hipótese que cuida de pedido de desaforamento indeferido,

sob o entendimento de não comprovação do comprometimento da isenção do corpo de jurados. III. Devidamente ressaltada a influência econômica da família do réu e da vítima, capaz de influir no convencimento dos jurados, caracterizada está a hipótese prevista no Art. 424 do CPP, autorizando-se o desaforamento do Júri. Precedentes. IV. O fato de o crime ter ocorrido há mais de 10 (dez) anos não desnatura a necessidade do desaforamento, tendo em vista ser o pedido baseado na dúvida sobre a imparcialidade do Conselho de Sentença, e não no perigo à integridade do réu. V. Ordem concedida para determinar que o julgamento dos pacientes seja desaforado para outra Comarca do Estado de São Paulo". (STJ - HC 200400903362 - (36427 SP) - 5ª T. - Rel. Min. Gilson Dipp - DJU 06.12.2004 - p. 00346)

Conforme tudo já mencionado, há fatos objetivos que autorizam fundada dúvida sobre a manutenção da ordem pública e a imparcialidade dos jurados, sendo imperioso se deferir o pedido de desaforamento, garantindo-se aos réus um julgamento que atenda aos requisitos legais de isenção e imparcialidade.

Ademais, as informações do Magistrado processante são de grande importância na avaliação do julgamento do pedido de desaforamento, pois este, sentindo e observando as reações da população local, e estando perto dos fatos e pessoas envolvidas, pode melhor avaliar, nos limites da lei, a conveniência da medida, e tem condições de opinar melhor sobre a imparcialidade do júri, relevando-se, no caso em comento, o Princípio da Confiança no Juiz Próximo dos Agentes, dos Fatos e das Provas.

Por conseguinte, é imperioso se dar crédito aos posicionamentos do "**dominus litis**" e do Juiz natural, convencidos da necessidade do desaforamento pelo temor da realização do julgamento, em atenção à segurança de todos os que ali estiverem envolvidos, que como já anteriormente mencionados, são em número elevado.

Por derradeiro, deve ser deferido o desaforamento para a Comarca da Capital, pois há elementos concretos que indicam o comprometimento da tranquilidade no julgamento do Conselho de Sentença, ou seja, elementos que permitem prever a impossibilidade ou a dificuldade no desenvolvimento normal dos atos processuais do Júri.

A Comarca da Capital dispõe da estrutura material e a segurança necessárias, a certeza de jurados imparciais que certamente se aterão às provas dos autos para formar seu convencimento, bem como disponibilidade de equipamento de informática capaz de transmitir o ato para o mundo todo, já que o fato teve repercussão internacional, apesar da vítima, embora de origem norte-americana, fosse cidadão brasileira através de processo de naturalização.

Por tudo ora exposto, e que mais dos autos consta, acolho **"In totum"** o parecer do Órgão Ministerial, e por conseguinte, DEFIRO o presente pleito, desafortando o julgamento do réu AMAIR FEIJOLI DA CUNHA, vulgo "Tato" para a COMARCA DA CAPITAL, obedecidas as formalidades legais.

É como voto.

Sessão Ordinária do dia 06 de março de 2006.


RAIMUNDA GOMES NORNHA
Relatora